



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.900946/2013-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.271 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Recorrente GREENERGY BRASIL TRADING S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PER/DCOMP. ÓRGÃOS JULGADORES. COMPETÊNCIA. AVALIAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO.

O processo administrativo iniciado a partir da não homologação de direito creditório declarado/pedido em PER/DCOMP tem por objeto apurar se a decisão que indeferiu o pedido precisa ser alterada, ou seja, cinge-se à verificação da existência do direito creditório pleiteado. Escapa, portanto, ao escopo desses processos (e, por conseguinte, à competência dos órgão julgadores) a verificação da inexistência do débito declarado pelo contribuinte.

CANCELAMENTO DE DECLARAÇÕES. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DAS DRFS.

Não compete ao órgão julgador administrativo decidir sobre a retificação ou cancelamento de declarações entregues pelo sujeito passivo. O rito processual previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, não se aplica para o cancelamento de débitos declarados. Tal competência é atribuída às Delegacias da Receita Federal, conforme seu Regimento Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João José Schini Norbiato, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Este processo trata da controvérsia instaurada a partir da expedição do DESPACHO DECISÓRIO (fls. 34/39), proferido em 03/05/2013, em resposta ao Pedido de Ressarcimento (PER) nº 21197.26714.140611.1.1.09-6595 (fls. 30/33), que fora transmitido em 14/06/2011, no qual a Recorrente solicita o ressarcimento de crédito no valor de R\$ 28.179,74 referente a **COFINS NÃO CUMULATIVA – EXPORTAÇÃO** no 1º trimestre de 2011.

No despacho decisório foi indicado que, da análise das informações contidas nos PER, não foi constatada a existência do direito creditório pleiteado. Em virtude disso, a compensação declarada na DCOMP nº 14329.14536.140611.1.3.09-8010, que tinha por base o crédito indicado no PER não foi homologada.

Inconformada com essa decisão, em 05/06/2013, a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02/07) na qual, após fazer um relato resumido dos fatos, argumenta que, por um equívoco, solicitou um ressarcimento desnecessário de crédito de Cofins, já que *“poderia utilizar o crédito apurado para dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente de outras operações no mercado interno, não havendo a necessidade de apresentação de pedido de restituição e consequente compensação como ocorreu no presente caso.”*

Acrescenta que *“quando [...] se deu conta do ocorrido, não houve tempo hábil para que [...] solicitasse o cancelamento do pedido de compensação e posterior retificação da DCTF para retratar a situação de fato ocorrida, pois a mesma foi intimada da [...] decisão”*.

Ao decidir sobre a manifestação de inconformidade (acórdão nº 16-94.147, às fls. 42/45), a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), por unanimidade de votos, julgou-a improcedente. O seguintes excertos do r. *decisum* demonstram bem as razões do colegiado a quo:

7. Pelo exposto em suas razões, o Contribuinte reconhece a correção do procedimento adotado pela Fiscalização e o equívoco quanto à metodologia por si aplicada. Já tendo utilizado seu crédito para desconto, como se vê da Ficha 23A da Dacon apresentada, não remanesceu direito nenhum a ser aproveitado; considerar algum montante a este título seria reconhecer um crédito em duplicidade a favor da Requerente.

8. Demais disso, como se vê do art. 277 do Anexo I da Portaria MF nº 430, de 2017, que aprova o Regimento Interno da RFB, não se confere às DRJs competência para autorizar retificação de declarações, como requer a Manifestante.

Irresignada com o r. *decisum*, a ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (fls. 55/62), acompanhado da juntada de uma série de novos documentos, no qual:

1) reafirma que *“por um equívoco de formalidade, [...] realizou a abertura de procedimento administrativo para solicitar o ressarcimento e, em seguida, a compensação do*

aludido crédito, via Pedido de PER/DCOMP, identificado sob o nº 21197.26714.140611.1.1.09-6595”;

2) destaca que “percebeu ter incorrido em erro na utilização do referido PER/DCOMP, tendo em conta que a pretendida compensação de seu crédito, em verdade, se daria automaticamente por meio de compensação por conta gráfica na sistemática de Débito - Crédito. Senão, pois, da leitura do art. 6º da Lei 10.833/03”;

3) argumenta que a “via instrumental utilizada para pleitear a compensação (PER/DCOMP) era desnecessária, sendo que bastava a si tão somente utilizar o crédito apurado para dedução de valores a recolher em operações no mercado interno ou compensá-lo com débitos próprios relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da RFB, demonstrando em seguida a operação efetuada através do DACON”;

4) informa que “**não obstante o erro instrumental cometido, [...] acabou incorrendo num segundo equívoco ao lançar o crédito objeto do pedido de PER/DCOMP também em sua DCTF (Doc. 04).** Após perceber o erro cometido, [...] se viu impossibilitada de solicitar o cancelamento do PER/DCOMP, haja vista que em 03.05.2013 obteve conhecimento do Despacho Decisório nº 050912725 (Doc. 05) que determinou a não homologação do crédito pleiteado, convertendo, ainda, o valor em débito a pagar diante da ilusão tida pela D. Autoridade Fiscal de inexistência de direito de crédito [...]”;

5) defende que “ao analisar os pedidos de PER/DCOMP e cruzá-los com as informações contidas no DACON e DCTF mencionados, **a Autoridade Fiscal recaiu em equivocada interpretação ao entender que a RECORRENTE estava pleiteando novamente o crédito que já havia sido descontado**”; (grifo nosso)

6) acrescenta “que após a decisão definitiva em 1ª instância, a RECORRENTE **instaurou a abertura de processo para solicitar a retificação da DCTF que também lastreia a discussão em tela, uma vez que a DCTF até então fazia parte da documentação em análise no processo**”; (grifo nosso)

7) afirma “que **o exercício da cobrança de débito pela autoridade fiscal não possui embasamento, a uma, tendo em vista que pelos esclarecimentos fornecidos não há que se falar em débito tributário, mas sim de erro meramente formal cometido pela RECORRENTE.** E a duas, pelo fato de que a duplicidade causada pelo erro não tem o condão de sujeitar a RECORRENTE ao pagamento de um valor que não lhe é obrigatório, sob pena de patente abuso do Estado ao exercer cobrança não prevista em lei”; (grifo nosso)

8) defende “que **a retificação da DCTF para correção do lançamento dos valores apurados constitui o cerne para solucionar a controvérsia e resolver a divergência fiscal cometida.** Todavia, serve a presente também para clarificar a ocorrência dos fatos e demonstrar que a RECORRENTE verdadeiramente detinha um direito de crédito que foi efetivamente descontado”; (grifo nosso)

9) acrescenta que em “**recentes julgados e precedentes deste E. Conselho, observa-se que a sistemática de resolução de demandas relativas a pedidos de restituição, compensação ou revisão de débitos, tem refletido em posicionamento no qual tem se permitido aos contribuintes a prerrogativa de retificação de DCTF e outros tipos de declarações dos**

contribuintes em conflitos que envolvam a ocorrência de erro de fato. Como é a situação em que se encontra a RECORRENTE”; (grifo nosso)

10) e pede: *“seja reformada a r. decisão proferida pela Ilustre Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo para que, corretamente não sendo cabível a homologação da compensação pela ausência de crédito a ser aproveitado, seja reconhecida a inexistência de débito em favor do fisco, uma vez que o valor declarado pela RECORRENTE através de DCTF (Pedido de Retificação já protocolado) foi incluído de forma equivocada”.* (grifo nosso)

Após apresentar o Recurso Voluntário, a Recorrente interpôs nova petição à qual deu o nome de **PETIÇÃO SUPLEMENTAR** (fls. 129/136), em que, basicamente, informa que, por meio do **Despacho Decisório nº 12.933/2021 REVFAZPJ-EQREV-DEVAT-PCA**, a Receita Federal denegou o pedido de retificação da DCTF da competência 05/2011 (mencionado no item 6 acima), por terem decorrido mais de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração.

Em sua petição, a Recorrente requer mais uma vez a reforma da decisão de primeira instância, para que a débito tributário seja cancelado, ainda que decaído o direito de retificar a DCTF em que fora declarado.

Depois disso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

Não obstante o recurso voluntário seja tempestivo, este não deve ser conhecido pelas razões a seguir expostas.

2.1. Da matéria estranha ao objeto dos autos

A Recorrente apresenta as razões de recurso (e de petição suplementar) já destacadas no relatório deste acórdão e traz aos autos uma série de documentos; alguns deles são cópias de documentos já se encontravam no processo e outros são documentos efetivamente novos, os quais foram juntados ao processo sob os títulos e às folhas a seguir indicados:

a) No Recurso Voluntário:

- 1) **Doc 3** (trata-se da DACTON - MAIO 2011, às **fls. 81/95**);
- 2) **Doc 4** (trata-se da DCTF - MAIO 2011, às **fls. 97/104**);
- 3) **Doc 6** (trata-se de Pedido Revisão Débito Inscrito em Dívida Ativa, às **fls. 108**).

b) Na Petição Suplementar:

- 1) **Doc. 01 Greenergy** (conjunto de documentos apresentados quando do pedido de Retificação de DCTF encaminhado à RFB. Os documentos apresentados junto daquele pedido e que não constavam neste processo são: DCTF Retificadora Mai2011 (sem protocolo de envio, às **fls. 145/152**); comprovantes de arrecadação Mai2011 (**fls. 169/170**); excertos do livros do Livro Razão em 2011 (Contas: PIS a Recuperar, PIS a Recolher, Cofins a Recuperar e Cofins a Recolher, às **fls. 171/174**);
- 2) **Doc. 02 Greenergy** (Despacho Decisório nº 12.933/2021 REVFAZPJ-EQREV-DEVAT-PCA, às **fls. 196/187**).

Pois bem. Analisando-se a documentação apresentada, **com vistas a determinar a existência ou não do direito creditório indicado em PER** (COFINS NÃO CUMULATIVA – EXPORTAÇÃO / 1º trimestre de 2011 / Valor: 28.179,74) e indeferido por despacho decisório, conclui-se que o crédito indicado no PER nº 21197.26714.140611.1.1.09-6595 e na DCOMP nº 14329.14536.140611.1.3.09-8010 é o mesmo que fora deduzido na apuração realizada na Dacon de maio de 2011 (fls. 93 e 95) e indicado na DCTF de maio (fls. 103/104).

Portanto, não há como dar razão à Recorrente quando diz que o direito creditório declarado na DCOMP existia à época dos acontecimentos, pois os próprios argumentos e documentos trazidos pela Recorrente indicam o contrário: que quando da análise do PER pela unidade de origem o direito não existia.

Nessa linha, entendo que não procede a afirmação de que “*Autoridade Fiscal recaiu em equivocada interpretação ao entender que a RECORRENTE estava pleiteando novamente o crédito que já havia sido descontado*” ou o argumento de que o órgão julgador de primeira instância teria reconhecido o direito creditório, ao confirmar informação (prestada pelo próprio contribuinte) de que o crédito já havia sido utilizado em apuração na Dacon.

É preciso ressaltar que a análise do direito creditório é feita a partir das informações prestadas na PER/DCOMP, em cotejamento com as informações disponíveis nos

bancos de dados à disposição da RFB. Se o contribuinte indica um crédito já utilizado, não há que se falar em equívoco de análise, mas sim de inexistência do direito creditório pleiteado.

Nesse diapasão, é fundamental pontuar que o processo administrativo iniciado a partir da não homologação de direito creditório declarado/pedido em PER/DCOMP tem por objeto apurar se a decisão que indeferiu o pedido precisa ser alterada, ou seja, cinge-se à constatação da existência do direito creditório pleiteado. Escapa, portanto, ao escopo desses processos a determinação da inexistência (ou existência) do débito, como pretende a Recorrente.

Não cabe assim determinar a retificação ou cancelamento de declarações realizadas pela Recorrente, até mesmo porque essa competência foge à alçada dos órgãos julgadores no processo administrativo. A declaração e a retificação é procedimento administrativo realizado por meio do envio de declarações originais e retificadoras, as quais são feitas pelo contribuinte por meio eletrônico, segundo as normas estabelecidas pela Receita Federal, a quem compete a análise e homologação das informações prestadas.

Tanto é assim, que, acertadamente, o contribuinte encaminhou à unidade da Receita Federal pedido de autorização de retificação de DCTF, o qual acabara indeferido sob o fundamento de que o prazo para retificação já havia se esvaído.

Logo, o que é submetido à apreciação dos órgãos julgadores está diretamente relacionado ao crédito que fora solicitado na PERD/COMP. Assim, equívocos e/ou inexatidões nos registros dos débitos informados pelo contribuinte devem ser corrigidos pela via da retificação de declaração nos prazos e de acordo como os procedimentos previstos em norma. No caso concreto, à época dos fatos, a norma que dispunha acerca do envio e retificação da DCTF era a Instrução Normativa RFB nº 1110, de 24 de dezembro de 2010. Acerca da retificação, assim dispunha tal IN:

DA RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante **apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.**

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o crédito tributário. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1177, de 25 de julho de 2011)

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 7º.

§ 5º O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.

§ 6º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados:

I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; e II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.

II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.

Nesse ponto, é necessário fazer uma observação: os vários julgados deste egrégio Conselho, trazidos pela Recorrente, tanto em seu recurso quanto em sua “petição suplementar”, tem em comum um aspecto, que é o reconhecimento de erros cometidos pelo contribuinte no preenchimento de declarações (sobretudo DCTF), a partir de provas carreadas aos processos, com vistas **a dar provimento ao direito creditório pleiteado, não para determinar a inexistência de débitos declarados em DCTF.**

Portanto, esses acórdãos não tratam da inexistência de débitos declarados e da determinação para se retificar as DCTFs. O que há, na verdade, é a identificação, por meio de documentação idônea, de erros, que supridos levam à **confirmação do direito creditório pleiteado**, ainda que, num primeiro momento, as DCTFs indicassem o contrário. Trata-se da busca da verdade material no que é o objeto dos processos oriundos das PERD/COMP, ou seja, a confirmação da existência do direito creditório.

Inclusive, como citado pela Recorrente, de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, mesmo que não haja a retificação da DCTF não há impedimento para que **o crédito informado em PER/DCOMP seja comprovado por outros meios**. Mais uma vez o enfoque do processo está na comprovação da existência do crédito e não na inexistência do débito.

Assim, não se trata de falar em reforma da decisão de primeira instância, já que restou comprovada a inexistência do direito creditório indicado em PER. Ademais, foge ao escopo da lide e, por conseguinte, à competência deste Conselho a retificação de valores (débitos) declarados em DCTF.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato